



Av. Amintas Barros, 4175, Lagoa Nova, Natal/RN, Telefone: (084) 3206-5233  
Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública (Lei Estadual nº 8.396/2003 e Lei Municipal nº 5.533/2004)

**Ofício nº 012/2023-Presidência/AMPERN**

Natal/RN, 10 de abril de 2023.

A Sua Excelência Senhora  
ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA  
Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio  
Grande do Norte Natal-RN

**Assunto:** Solicita regulamentação prevendo prazo de intimação de audiência judicial dos membros do MPRN.

Senhora Procuradora-Geral de Justiça,

**A ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – AMPERN**, por meio de sua Presidente, após deliberação em diretoria, vem à presença de Vossa Excelência REQUERER que seja editada regulamentação prevendo prazo de intimação de audiência judicial dos membros do MPRN, pelos motivos adiante expostos.

É cediço que, para efetivo cumprimento da missão constitucional que lhes é incumbida, os membros do Ministério Público devem ser intimados pessoalmente dos atos processuais, em estrito cumprimento das previsões contidas no Código de Processo Civil (arts. 180 e 183, §1º), no Código de Processo Penal (art. 370, § 4º) e na própria Lei Orgânica do Ministério Público (art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93).

Desse modo, como Órgão essencial da função jurisdicional do Estado, é inquestionável a necessidade de intimação pessoal do membro do Ministério Público para *comparecimento às audiências judiciais*, dentre outros atos processuais.

Pois bem. Diante do vasto rol de atribuições constitucionalmente conferidas ao Ministério Público, é importante reconhecer que para que seja verdadeiramente alcançado o fim almejado com a intimação pessoal do membro, cumprindo-se o dever de comparecimento e participação do MP nas audiências judiciais, é preciso que haja um lapso temporal razoável entre o cumprimento da intimação e a realização da audiência.

Ou seja, o cumprimento da intimação do representante do MP deve ocorrer com uma antecedência mínima antes da data da audiência para que o mesmo possa desincumbir-se satisfatoriamente de suas atribuições nas audiências judiciais. A preparação, a disponibilidade e a capacitação do representante ministerial para a audiência estão condicionados à ciência prévia da data deste ato, com um intervalo de tempo razoável antes da prática do ato.

Portanto, resta imperiosa a regulamentação de um prazo mínimo de intimação do membro ministerial para comparecimento às audiências judiciais.

Ademais, a delimitação regulamentar deste prazo mínimo de intimação de audiência também se apresenta como uma ferramenta importante para a garantia das

prerrogativas do membro, além da intimação pessoal, a partir do momento que a previsão do prazo mínimo desestimula a ocorrência indevida de intimações às vésperas da audiência, prática corriqueira nos fóruns locais.

Inclusive, o respeito à prerrogativa da intimação pessoal associada à previsão de um lapso temporal razoável antes da data da audiência garantirá a isenção em favor do membro de sujeição às normas disciplinares, caso seja intimado às vésperas da audiência e não consiga comparecer ao ato.

Por estas razões, resta evidenciada a necessidade de regulamentar a intimação para comparecimento e a participação efetiva dos membros do MPRN em audiências judiciais.

Nesse sentido, a Defensoria Pública do Estado do Rio grande do Norte já editou normativa prevendo o prazo de intimação de audiência dos defensores públicos (Resolução do CSDP nº 03/2008, de 16 de dezembro de 2008):

*“Art. 4º. Os Defensores Públicos devem ser, prévia e pessoalmente, intimados das audiências designadas nos processos judiciais de qualquer natureza, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas”.*

A mesma prerrogativa dos defensores públicos é válida também para o Ministério Público, dada sua equivalente essencialidade à função jurisdicional do Estado.

**Ante o exposto**, a AMPERN requer a edição de regulamentação estabelecendo prazo de antecedência mínimo de intimação de audiência para o representante do MPRN, nos moldes do que existe em favor da DPE.

Segue resoução da DPE em anexo.

Sem mais por ora, renovo protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**JULIANA LIMEIRA TEIXEIRA**  
Presidente da AMPERN